



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	8
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	11
Secretaria de Estado de Saúde.....	14
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	15
Secretaria de Estado de Educação.....	15
Secretaria de Estado de Cultura.....	24
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	24
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	24
Secretaria de Estado de Esportes.....	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	25
Secretaria de Estado de Turismo.....	25
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	25
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	26
Advocacia-Geral do Estado.....	26
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	28
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	28
Controladoria-Geral do Estado.....	28
Editais e Avisos.....	29

MENSAGEM Nº 121, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por considerar ser contrária ao interesse público, à Proposição de Lei nº 22.893, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes.

#### Razões de Veto:

Consultada, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico manifestou-se nos seguintes termos:

“A área a ser doada encontra-se inserida tanto na Reserva Legal da propriedade, quanto em Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Corumbá, conforme art. 2º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O fato de a área objeto do Projeto de Lei estar na Zona de Amortecimento a sujeitará às restrições que forem definidas no Plano de Manejo da Estação Ecológica de Corumbá, cujo documento está em processo de discussão e aprovação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas.

A legislação estabelece o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel a título de Reserva Legal, de sorte que a doação daquela metragem importaria na redução da Reserva Legal da Codemig, já estabelecida no percentual mínimo. Tal situação acarretaria para a Codemig o ônus, perante o Registro Imobiliário e o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, de recomposição do percentual a ser decotado, seja em compensação de áreas ou relocação da sua reserva, sujeita a vários fatores, tais como disponibilidade de áreas adequadas, o que poderia inviabilizar as atividades da Codemig no local.

Além disso, é preciso considerar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – estabelece frações mínimas de parcelamento em cada município, sendo que, no caso ora em análise, seria de 3 hectares para o Município de Arcos.”

Com esses fundamentos, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico concluiu que a efetivação da doação contraria o interesse público, na medida em que pode prejudicar as atividades da Codemig no Município de Arcos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a Proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

LEI Nº 21.964, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....  
Parágrafo único. O Estado qualificará servidores públicos estaduais para o atendimento ao disposto no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 21.965, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Revoga a Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 21.966, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, ofertados pelo Estado para garantir proteção integral às famílias e aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

§ 1º Os serviços regionalizados de que trata esta Lei serão ofertados no caso de a incidência da demanda e o custo de instalação não justificarem a implantação do serviço municipal.

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

#### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 120, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar nº 145, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte, de autoria do Deputado Fred Costa.

#### Razões de Veto:

Consultada, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana manifestou-se nos seguintes termos:

“Depreende-se da Constituição do Estado que um município deve integrar o colar metropolitano caso se encontre no entorno da metrópole e se é atingido pelo processo de metropolização. Dessa forma, a Constituição do Estado, no art. 51 do ADCT, e a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, em seu art. 3º, estabelecem implicitamente critérios espacial e urbano para a inclusão de municípios em colar metropolitano, uma vez que não definem explicitamente o conceito de ‘processo de metropolização’.

(...) o Município de João Monlevade não faz fronteira com nenhum município da Região Metropolitana, apenas com São Gonçalo do Rio Abaixo, recentemente incluído no colar; da mesma forma, o Município de Catas Altas não tem divisas com município da Região Metropolitana.

Os Municípios de Catas Altas, Itabira, Jequitibá, João Monlevade e Santana do Riacho estão a distâncias consideráveis de Belo Horizonte, polo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, havendo descontinuidade do tecido urbano.

Apesar de não dispormos de estudos que comprovem a relação socioeconômica desses Municípios com o núcleo da RMBH, as evidências são de baixo ou inexistente impacto do processo de metropolização sobre os mesmos. O fato de haver influência de Belo Horizonte como capital do Estado e centro de serviços não pode ser traduzido como polarização metropolitana sobre esses municípios.”

Com esses fundamentos, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana concluiu que a ampliação de municípios ao colar metropolitano pode prejudicar a construção dos arranjos para tratativa das funções públicas de interesse comum entre os municípios já pertencentes à RMBH ou ao seu colar.

Portanto, a referida Proposição, não atende ao disposto no art. 51 do ADCT, por incluir municípios que estão distantes de Belo Horizonte ou que sequer fazem fronteira com nenhum outro da Região Metropolitana, e contraria o interesse público em razão da inexistência de comprovação de relações que caracterizem a influência do processo de metropolização sobre esses municípios.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a Proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado